

R12
N

SI-C2T1

Fl. 1

371

4



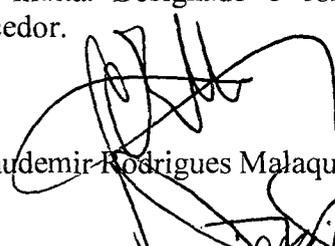
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

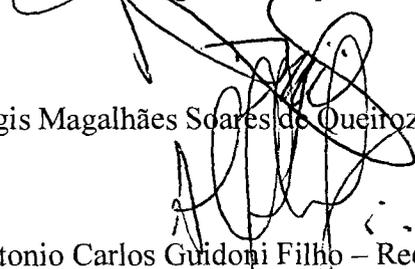
Processo nº 10580.011927/2003-04
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.454 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria CSLL
Recorrente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Recorrida TV ARATU S.A.

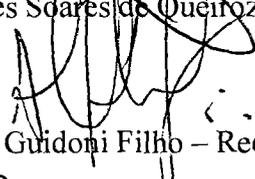
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se embargos de declaração apresentados quando necessário suprir omissão na fundamentação do acórdão.

Embargos de declaração conhecidos para suprir omissão na fundamentação do acórdão, sem efeitos infringentes.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº 1201-00.232, e suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes, nos termos de relatório e voto. Vencidos os conselheiros Regis Magalhães Soares Queiroz (Relator) e Marcelo Cuba Netto que rejeitavam os embargos. Vencido o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que acolhia os embargos com efeitos infringentes com o restabelecimento da multa. Designado o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho para redação do voto vencedor.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Regis Magalhães Soares de Queiroz - Relator.


Antonio Carlos Guidoni Filho – Redator designado

EDITADO EM 20/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União ao acórdão de fls. 353 e seguintes que foi assim ementado:

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o Fisco pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se contaminada com vício que a torne imprestável.

O embasamento para a oposição dos embargos é a suposta omissão por não ter o acórdão embargado discorrido acerca de uma frase lançada *em passant* na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 5, no sentido de que o embargado não teria apresentado LALUR escriturado mensalmente, apenas anualmente.

Segundo o raciocínio da embargante, a escrituração anual do LALUR estaria a dar suporte à desconsideração dos balancetes de suspensão ou redução levantados pelo contribuinte, na forma do art. 35, §1º, alínea "a" da Lei 8.981/95.

Sugeriu, ainda, que o acórdão embargado teria reconhecido a aplicabilidade ao caso do art. 15, da IN SRF 93/97.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

A embargante pretende dar a um comentário contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a força de “motivo” do ato administrativo de imposição de multa. Vejamos, então, o que dispôs a fiscalização sobre a escrituração do LALUR:

“o contribuinte optante pela tributação anual do IRPJ, não faz jus à redução/suspensão dos pagamentos por estimativa com base em balancetes, pois não transcreveu os balancetes no livro diário como determina a alínea ‘a’ do artigo 35 da lei 8.981/95. Além disto, não apresentou a esta Auditoria os LALUR escriturados mensal, apenas anual”

Nota-se que a base legal invocada pela autoridade para a desconsideração dos balancetes de redução ou suspensão foi o art. 35, alínea “a” da Lei 8.981/95, que obriga a transcrição deles no Livro Diário, apesar de fazê-lo sem impor a sua desconsideração em caso de desatendimento.

A regra legal invocada em sustentação ao lançamento nada diz sobre escrituração mensal do LALUR.

Aliás, o próprio art. 262 do RIR/1999 obriga apenas a realização dos “ajustes do lucro líquido do período de apuração” que, *in casu*, era anual:

Art.262.No LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I):

I-lançar os ajustes do lucro líquido do período de apuração;

Não vejo densidade jurídica no reclamo contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal acerca da não apresentação de LALUR escriturado mensalmente, para que seja alçado à dignidade de fundamento do ato administrativo, posto que desacompanhado de fundamentação e de invocação de base legal suporte.

Por outro lado, também é descabida a invocação do § 3º, art. 15, da IN SRF 93/97, que determina a desconsideração do balancete de redução ou suspensão na hipótese de “*não escrituração do livro Diário e do LALUR*”, hipóteses que não se verificaram no caso, onde ambos os livros foram escriturados.

Entendo que não há reparos a fazer a conclusão a que cheguei quando do julgamento do recurso voluntário, assim fundamentado:

“O desatendimento de obrigação acessória, quando não inviabiliza a possibilidade da apuração fiscal, não pode sobrepor-se à obrigação estatal de buscar a verdade tributária material e apurar corretamente os tributos, enquanto esta estiver ao seu alcance. Neste sentido, aliás, precedente da Câmara



Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes citado por Hiromi Higuchi, acórdão nº 01-04.263/02, DOU de 08.08.2003.”¹



Por fim, apenas para esclarecer à embargante, o acórdão embargado fez referência ao art. 15, da IN SRF 93/97 apenas para ressaltar que quando há cominação de invalidade dos balancetes de suspensão e redução, ela é feita de forma explicita, como se vê nesta instrução normativa, o que não se vislumbra no art. 35, alínea “a”, da Lei 8.981/95, que não comina nenhuma penalidade. Contexto completamente diferente do referido nos embargos.

Isso posto, conheço mas rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão.

É o voto.

Regis Magalhães Soares De Queiroz, Conselheiro Relator

¹ Hiromi Higuchi, Fabio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi, **Imposto de renda das empresas, interpretação e prática**, 32ª ed., 2007, SP, IR Publicações, p. 31. Citam, ainda neste sentido, precedente do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes acórdão nº 101-95.384/2006, DOU 18.05.2006)

Voto Vencedor

Conforme se constata do relatório supra, tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional para que fosse suprida alegada omissão do Acórdão nº 1201-00.232 relativa à ausência de exame de acusação fiscal que justificaria a manutenção da multa isolada no caso, qual seja: a ausência de escrituração de LALUR em bases mensais, mas tão somente em bases anuais. Nesse sentido, veja-se trecho dos embargos, *verbis*:

A análise do Auto de Infração revela que a aplicação das multas isoladas teve dois motivos: a) a inexistência do direito à redução / suspensão dos pagamentos por estimativa com base em balancetes, uma vez que se descumpriu o ônus de transcrevê-los no livro Diário, como determina o art. 35, §1º, "a", da Lei nº 8.981/95; b) a pessoa jurídica não escriturou o LALUR mensalmente, mas apenas anualmente. Confira-se:

"O contribuinte, optante pelo (sic) tributação anual do IRPJ, não faz jus redução / suspensão dos pagamentos por estimativa com com (sic) base em balancetes, pois não transcreveu os balancetes no livro Diário como determina a alínea a do artigo 35 da Lei 8981/95. Além disso não apresentou a esta Auditoria os LALUR escriturados mensal, apenas anual" (fL 05). (Grifou-se)

Em ligeira síntese, o recurso foi provido com base no entendimento de que "a falta de transcrição não invalida a contabilidade e, portanto, o Fisco tem condições e o dever de fazer a verificação" (fls. 355-v).

Não obstante, o acórdão não apreciou o segundo fundamento para a constituição do crédito (letra "b" supra), o que caracteriza a omissão."

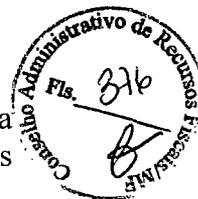
Em exame aos citados embargos, o I. Conselheiro Relator não identificou "densidade jurídica no reclamo contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal acerca da não apresentação de LALUR escriturado mensalmente, para que seja alçado à dignidade de fundamento do ato administrativo, posto que desacompanhado de fundamentação e de invocação de base legal suporte".

Aqui a razão da divergência. Nada obstante tenha sido bastante sucinta, a acusação fiscal teve por fundamento a ausência de escrituração do LALUR em bases anuais, conforme se depreende do trecho do lançamento acima transcrito. Depreende-se dos autos que citada forma de contabilização do LALUR também constituiu causa de desconsideração dos demais elementos da escrita da Contribuinte para fins de verificação da regularidade do recolhimento de estimativas no período, conforme previsto no citado art. 15 da IN RFB n. 93/97.

Embora esteja compreendida na acusação fiscal e, portanto, mereça expresso tratamento por este Colegiado, a ausência de escrituração do LALUR em bases mensais, mas

 5

apenas em bases anuais, não pode fundamentar de per si a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, mormente quando a Fiscalização dispõe de outros elementos de escrita para verificação da ocorrência do fato tributável, tal como se verifica na hipótese.



Para o caso, pois, aplica-se a conclusão do acórdão embargado no sentido de que: “o desatendimento de obrigação acessória, quando não inviabiliza a possibilidade da apuração fiscal, não pode sobrepor-se à obrigação estatal de buscar a verdade tributária material e apurar corretamente os tributos, enquanto esta estiver ao seu alcance. Neste sentido, aliás, precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes citado por Hiromi Higuchi, acórdão nº 01-04.263/02, DOU de 08.08.2003”.

Nesses termos, oriento o voto no sentido de acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº 120100.232, e suprir a omissão apontada na parte de sua fundamentação, sem efeitos infringentes.

Antonio Carlos Guidoni Filho

Handwritten signature of Antonio Carlos Guidoni Filho, written in black ink over the typed name.

Two small, separate handwritten marks or initials, possibly representing other officials or a date.